



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790028 - RJ(2024/0427446-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO : KATIA ROSANI DA SILVA PINTO - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIA MARIA DA SILVA PINTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSE DIAS DE ARAUJO MACHADO - RJ110969
AMANDA LUIZA POZ REGGIORI - RJ223109

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RESPONSABILIDADE DA FUNCEF COMO SUCESSORA DO SASSE E DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO COM CEF E INSS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmula n. 83 do STJ e Súmula n. 7 do STJ, além da prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia decorre de ação de cobrança c/c reparação por danos morais, visando ao pagamento da complementação de pensionamento suspensa em razão de suspensão do benefício principal pelo INSS.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos, condenando ao pagamento da complementação entre abril de 2016 e 19/4/2020, com correção desde cada competência, juros de mora de 1% ao mês, custas e honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve a condenação, majorou os honorários para 12%, afastou a necessidade de integração de CEF e INSS no polo passivo e reconheceu a responsabilidade da FUNCEF como sucessora do SASSE, com base na Lei n. 6.430/1977 e no restabelecimento do benefício principal pela Justiça Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) definir se a eficácia da decisão depende de litisconsórcio passivo com CEF e INSS conforme o art. 114 do CPC; (iii) verificar se a complementação exige prévia fonte de custeio nos termos

do art. 6º da LC n. 108/2001; (iv) examinar se o plano de custeio demanda reservas garantidoras nos termos do art. 18 da LC n. 109/2001; (v) estabelecer se a condenação acarreta enriquecimento sem causa à luz do art. 884 do CC; (vi) aferir se, pela Lei n. 6.430/1977, benefícios e reservas do SASSE foram transferidos ao INPS/INSS e o saldo remanescente à CEF; e (vii) saber se, conjuntamente, os arts. 6º da LC n. 108/2001 e 18 da LC n. 109/2001 impõem a imprescindibilidade de fonte de custeio e reservas garantidoras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou de forma completa e fundamentada as teses de ilegitimidade passiva, litisconsórcio e fonte de custeio.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à desnecessidade de litisconsórcio com CEF e INSS, porque a FUNCEF, sucessora do SASSE, responde pela complementação.

8. Incidem as Súmulas n. 282 do STF, n. 211 do STJ e n. 284 do STF, diante da ausência de prequestionamento e da deficiência de fundamentação sobre fonte de custeio, reservas garantidoras e enriquecimento sem causa.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da sucessão do SASSE pela FUNCEF, à luz da Lei n. 6.430/1977, demanda reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022, II). 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à desnecessidade de litisconsórcio com CEF e INSS e à responsabilidade da FUNCEF como sucessora do SASSE. 3. Incidem as Súmulas n. 282 do STF, n. 211 do STJ e n. 284 do STF diante da ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação sobre fonte de custeio, reservas garantidoras e enriquecimento sem causa. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório relativo à sucessão prevista na Lei n. 6.430/1977”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 11, 114 e 1.022, II; CC, art. 884; LC n. 108/2001, art. 6º; LC n. 109/2001, art. 18; Lei n. 6.430/1977, arts. 1º, § 3º e 2º, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.178.936/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790028 - RJ(2024/0427446-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**
ADVOGADOS : **ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694**
 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO : **KATIA ROSANI DA SILVA PINTO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LUCIA MARIA DA SILVA PINTO - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JOSE DIAS DE ARAUJO MACHADO - RJ110969**
 AMANDA LUIZA POZ REGGIORI - RJ223109

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RESPONSABILIDADE DA FUNCEF COMO SUCESSORA DO SASSE E DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO COM CEF E INSS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmula n. 83 do STJ e Súmula n. 7 do STJ, além da prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia decorre de ação de cobrança c/c reparação por danos morais, visando ao pagamento da complementação de pensionamento suspensa em razão de suspensão do benefício principal pelo INSS.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos, condenando ao pagamento da complementação entre abril de 2016 e 19/4/2020, com correção desde cada competência, juros de mora de 1% ao mês, custas e honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve a condenação, majorou os honorários para 12%, afastou a necessidade de integração de CEF e INSS no polo passivo e reconheceu a responsabilidade da FUNCEF como sucessora do SASSE, com base na Lei n. 6.430/1977 e no restabelecimento do benefício principal pela Justiça Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) definir se a eficácia da decisão depende de litisconsórcio passivo com CEF e INSS conforme o art. 114 do CPC; (iii) verificar se a complementação exige prévia fonte de custeio nos termos

do art. 6º da LC n. 108/2001; (iv) examinar se o plano de custeio demanda reservas garantidoras nos termos do art. 18 da LC n. 109/2001; (v) estabelecer se a condenação acarreta enriquecimento sem causa à luz do art. 884 do CC; (vi) aferir se, pela Lei n. 6.430/1977, benefícios e reservas do SASSE foram transferidos ao INPS/INSS e o saldo remanescente à CEF; e (vii) saber se, conjuntamente, os arts. 6º da LC n. 108/2001 e 18 da LC n. 109/2001 impõem a imprescindibilidade de fonte de custeio e reservas garantidoras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou de forma completa e fundamentada as teses de ilegitimidade passiva, litisconsórcio e fonte de custeio.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à desnecessidade de litisconsórcio com CEF e INSS, porque a FUNCEF, sucessora do SASSE, responde pela complementação.

8. Incidem as Súmulas n. 282 do STF, n. 211 do STJ e n. 284 do STF, diante da ausência de prequestionamento e da deficiência de fundamentação sobre fonte de custeio, reservas garantidoras e enriquecimento sem causa.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da sucessão do SASSE pela FUNCEF, à luz da Lei n. 6.430/1977, demanda reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022, II). 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à desnecessidade de litisconsórcio com CEF e INSS e à responsabilidade da FUNCEF como sucessora do SASSE. 3. Incidem as Súmulas n. 282 do STF, n. 211 do STJ e n. 284 do STF diante da ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação sobre fonte de custeio, reservas garantidoras e enriquecimento sem causa. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório relativo à sucessão prevista na Lei n. 6.430/1977”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 11, 114 e 1.022, II; CC, art. 884; LC n. 108/2001, art. 6º; LC n. 109/2001, art. 18; Lei n. 6.430/1977, arts. 1º, § 3º e 2º, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.178.936/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) contra a decisão que inadmitiu o

recurso especial, pela Súmula n. 83 do STJ, pela Súmula n. 7 do STJ, e pela prejudicialidade da análise de dissídio jurisprudencial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 565-568.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de cobrança c/c reparação por danos morais.

O julgado foi assim ementado à fl. 368:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. FUNCEF. SUSPENSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO REALIZADA PELO INSS. DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELO INSS E PELA CEF. SALDO REMANESCENTE DA SASSE QUE FOI TRANSFERIDO PARA FUNCEF QUE, PORTANTO, É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL QUE RECONHECEU QUE A SUSPENSÃO REALIZADA PELO INSS ERA INDEVIDA. DIREITO DA ASSISTIDA DE RECEBER A COMPLEMENTAÇÃO, ANTE O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO INSS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR APRESENTADO PELA AUTORA. PEDIDO REFERENTE AO REAJUSTE DO BENEFÍCIO QUE NÃO FOI ACOLHIDO PELA SENTENÇA, NÃO HAVENDO INTERESSE DO RÉU EM RECORRER DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados à fl. 439.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração não teria enfrentado as omissões sobre a ilegitimidade passiva da FUNCEF, a necessidade de litisconsórcio passivo com a CEF e o INSS, e a ausência de fonte de custeio;

b) 114, do Código de Processo Civil, já que a eficácia da decisão dependeria da inclusão da CEF e do INSS no polo passivo em razão dos repasses e da gestão do benefício principal;

c) 6º, da Lei Complementar n. 108/2001, pois teria sido desconsiderada a exigência de prévia formação de fonte de custeio para a complementação paga por entidade fechada;

d) 18, da Lei Complementar n. 109/2001, porquanto o plano de custeio deveria assegurar reservas garantidoras dos benefícios e não houve reserva matemática da recorrida junto à FUNCEF;

e) 884, do Código Civil, uma vez que a condenação importaria enriquecimento sem causa, pois a recorrida não teria contribuído para a FUNCEF;

f) 1º, § 3º, e 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 6.430/1977, visto que os benefícios em manutenção e as reservas técnicas do SASSE teriam sido transferidos ao INPS/INSS e o saldo remanescente à CEF para manutenção de fundação privada destinada à previdência complementar;

g) 6º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 18, da Lei Complementar n. 109/2001, pois, conjuntamente, sustentam a tese da imprescindibilidade de fonte de custeio e reservas garantidoras para pagamento de benefícios complementares.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, determinando-se novo julgamento, ou se reforme o acórdão recorrido para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a ilegitimidade passiva da FUNCEF e a necessidade de litisconsórcio com a CEF e o INSS, afastando a condenação por inexistência de fonte de custeio e enriquecimento sem causa. Requer ainda que as publicações sejam realizadas em nome da advogada indicada (fls. 446-459).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança c/c reparação por danos morais em que a parte autora pleiteou o pagamento da complementação de pensionamento devida no período em que a FUNCEF suspendeu o benefício em razão de suspensão do benefício principal pelo INSS, com condenação ao pagamento de R\$ 91.901,46, correção monetária e juros de mora.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos para reconhecer o direito ao recebimento da complementação de pensionamento entre abril de 2016 e 19 de abril de 2020, condenando a FUNCEF ao pagamento de R\$ 91.901,46, com correção desde a competência de cada prestação e juros de mora de 1% ao mês, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor da condenação, afastando a necessidade de integração de CEF e INSS no polo passivo e assentando a responsabilidade da FUNCEF como sucessora do SASSE, à luz da Lei n. 6.430/1977, com base também no reconhecimento, pela Justiça Federal, da indevida suspensão do benefício pelo INSS.

I - Art. 1.022, do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada. Embora a FUNCEF tenha alegado omissão quanto à sua suposta "ilegitimidade", o acórdão enfrentou o tema de maneira exauriente, ao consignar que, por ser a legítima sucessora da SASSE no que tange à suplementação de

aposentadoria, a Recorrente é a única responsável pela continuidade do pagamento do benefício, independentemente de a aposentadoria ter ocorrido antes da criação da fundação.

A base legal dessa responsabilidade sucessória foi detalhadamente exposta pelo colegiado de origem, que destacou que a finalidade precípua de fundações como a FUNCEF é assegurar aos economiários prestações previdenciárias complementares. Conforme registrado no acórdão, a sucessão do extinto SASSE pela Apelante é inequívoca e se confirma pela literalidade da lei de regência, especificamente nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 6.430/71, o que afasta qualquer lacuna decisória sobre a legitimidade passiva.

Quanto ao argumento defensivo de que a Fundação apenas seguiria as diretrizes do INSS, o aresto recorrido foi incisivo ao registrar que o reconhecimento da ilegalidade da suspensão pela Justiça Federal impõe, como consequência lógica e jurídica, o reconhecimento do direito da autora ao recebimento dos valores devidos pela Ré. O Tribunal pontuou que, diante do restabelecimento do benefício principal, "não há alternativa que o reconhecimento do direito da Autora ao recebimento dos valores devidos pelo Réu a título de complementação".

Portanto, resta demonstrado que todas as questões fundamentais para o desfecho da lide foram devidamente apreciadas. O inconformismo da Recorrente com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição, não autorizando, por conseguinte, a anulação do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

II - Art. 114, do Código de Processo Civil

Não há violação ao artigo citado. O acórdão afastou a necessidade de litisconsórcio passivo com a CEF e o INSS. O julgado fundamentou, com base na

Lei n. 6.430/1977 e em precedente do STJ, que a responsabilidade pela *complementação* do benefício é exclusiva da FUNCEF, por ser a legítima sucessora do SASSE nessa obrigação específica, não se confundindo com a responsabilidade do INSS pelo benefício principal. A decisão está em linha com a jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

Confira:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884, 885 E 886 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. INATIVOS. EXTINÇÃO DO SASSE. VINCULAÇÃO À FUNCEF. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNCEF. LEGÍTIMA SUCESSORA. RESPONSABILIDADE PELA CONTINUIDADE DO PAGAMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sendo a FUNCEF legítima sucessora do extinto SASSE, no que tange ao pagamento de benefícios previdenciários complementares, possui, assim, total responsabilidade pela continuidade de pagamento de complementação de benefícios de aposentadoria de contribuinte facultativo do SASSE, ainda que sua aposentadoria tenha ocorrido antes da criação da mencionada Fundação. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.178.936/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023).

III - Arts. 6º, da Lei Complementar n. 108/2001, e 18, da Lei Complementar n. 109/2001 e art. 884, do Código Civil

Verifico, portanto, que os artigos suscitados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso

quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não guardam pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência na fundamentação recursal.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados. Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF, 211 do STJ.

IV - Lei n. 6.430/1977 (art. 1º, § 3º, e art. 2º, §§ 2º e 3º)

O acórdão recorrido fundamentou que, embora parte do patrimônio do SASSE tenha sido vertida ao INPS, os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 6.430/1977 determinaram expressamente a transferência do saldo patrimonial remanescente para a constituição de fundações de previdência complementar, como a FUNCEF. Assim, resta cristalizada a sucessão legítima da Recorrente quanto às prestações suplementares, uma vez que a norma destinou recursos específicos para garantir exatamente a categoria de benefícios discutida nestes autos.

A modificação da conclusão firmada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Majoro, de 12% para 15% sobre o valor da condenação, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.790.028 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0427446-5

Número de Origem:

01797497120208190001 1797497120208190001 202424510327

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

AGRAVADO : KATIA ROSANI DA SILVA PINTO - ESPÓLIO

REPR. POR : LUCIA MARIA DA SILVA PINTO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOSE DIAS DE ARAUJO MACHADO - RJ110969

AMANDA LUIZA POZ REGGIORI - RJ223109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de maio de 2026